PROJETO DE LEI N.º 015 DE 01 DE ABRIL DE 2024.

ALTERA O ARTIGO 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 1033 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2024, ALTERADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1038 DE 21 DE MARÇO DE 2024

O Prefeito Municipal Senhor José Claiton Sauzem Ilha, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso III do art. 58 da Lei Orgânica, apresenta o seguinte projeto de lei:

Art.1º O artigo 4º da Lei Municipal nº 1033, de 14 de fevereiro de 2024, alterado pela Lei Municipal nº 1038 de 21 de março de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.4º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito no 1º (primeiro) dia do mês de março de 2024.

Art.2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Dilermando de Aguiar ao 1º (primeiro) dias do mês de abril do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

Carlos Eduardo Nascimento Buss
Secretário da Administração, Fazenda,
Desenvolvimento e Planejamento

José Claiton Sauzem Ilha
Prefeito Municipal

Mensagem Justificativa ao Projeto de Lei Municipal nº 010 de 11 de março de 2024.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Submeto ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o presente Projeto de Lei que introduz alterações nas alíquotas da Previdência Social dos servidores municipais segurados do Regime Próprio de Previdência Social, conforme o anexo I da Reavaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social de Dilermando de Aguiar realizada pela BrPREV Consultoria, tendo como atuário responsável o Senhor Mauricio Zorzi - MIBA 2.458, em anexo a esta Lei, da qual fica fazendo parte integrante.

Além do custeio normal de que trata o art. 1º desta Lei, o Município arcará com o custeio suplementar para cobrir o passivo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, conforme estabelecido no Anexo I, contendo as alíquotas de custeio suplementar.

Essas alíquotas serão escalonadas anualmente e sujeitas a revisão a cada Avaliação Atuarial, a fim de avaliar a necessidade de sua permanência ou alteração.

Além disso, essa nova alteração das leis nº. 1033 e 1038/2024 das alíquotas se faz necessária para atender as exigências do MPS, pois a Secretaria da Previdência Social entende, com base no art. 9º, inciso III da Portaria nº. 1.467/2022 abaixo transcrito, que a lei não retroage:

> Art. 9º As alíquotas de contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários do RPPS serão instituídas ou alteradas expressamente por meio de lei do ente federativo, e:
> I - em caso de instituição ou majoração, serão exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei de cada ente que as houver instituído ou majorado, podendo ser postergada, na lei, a exigência para o primeiro dia do mês subsequente ao nonagésimo dia, devendo ser mantida a vigência da contribuição anterior durante esse período;

> II - poderão ser progressivas de acordo com o valor da base de contribuição desde que embasadas em avaliação atuarial;
> III - não poderão ser alteradas com efeitos retroativos; e
> (...)

Assim, restando evidenciadas as razões que amparam a propositura e demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submeto o presente projeto de lei à apreciação e solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Diante das argumentações acima expostas, solicitamos apreciação da proposta pela Casa Legislativa em REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do Art. 64, §1º, da Constituição Federal e Art. 45 da Lei Orgânica Municipal.

Certo da aprovação do presente pleito, renovamos o respeito aos nobres Vereadores.

José Claiton Sauzem Ilha
Prefeito